



PARECER JURÍDICO Nº 01/2021

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA

ASSUNTO: Processo administrativo de inexigibilidade licitatória para contratação de serviços contábeis especializados destinados à atender a demanda da Câmara Municipal de Dom Eliseu- Pará.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Presidência da Câmara Municipal de Dom Eliseu - Pará.

Trata-se de processo administrativo nº 6/2021-0002 oriundo da Comissão Permanente de Licitação, visando a Contratação da **W.F.MOTA CONTABILIDADE-EPP – CNPJ: 27.480.932/0001-35, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para este Poder Legislativo, mediante processo de inexigibilidade.**

1 – Documento da CPL encaminhando a documentação da Empresa proponente a esse Setor Jurídico para análise.

Trata-se, na espécie, a contratações de serviço singular, ou que têm exigências muito específicas — "de notória especificidade técnica", de acordo com o artigo 25, parágrafo 2º, da Lei de Licitações. Estas não exigem licitação e podem ser feitas diretamente, já que a contratação de Profissional ou escritório para prestação de serviço de assessoria contábil têm atividades muito peculiares, "de notória especificidade técnica", o que torna a licitação ineficaz para a escolha do melhor.

A Lei nº 8.666/1993 no seu art. 25, II, assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por sua vez o art. 13 assim está disposto:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

CNPJ: 22.953.707/0001-55



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

De mãos dadas com o povo



- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Do exame do currículo profissional de **WACHINTON FERREIRA MOTA**, resta claro que se trata de profissional com notória especialização e capacidade técnica e confiança, e ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos referidos serviços.

Licitação. Configuração da notória especialização. "(...) para a contratação direta, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, é necessária a configuração de três requisitos básicos: o serviço técnico especializado, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. (...) Quanto à notória especialização do profissional ou da empresa, há que se considerar dois conceitos: especialização, que consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, conferindo-lhe maior habilitação que outros da mesma área de atuação (tais como cursos de Pós-Graduação, exercício de magistério superior, premiação etc.) e a notoriedade, significando o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)".
(Licitação n.º 700746. Sessão 03/07/2007 TCE/MG)

Os contratos com profissionais de contabilidade exigem, relação de confiança entre contratante e contratado, ante a necessidade de prestação de contas de recursos públicos perante o Tribunal de Contas, e sobre tudo capacidade técnica, o que não pode ser avaliado em processo de licitação.

Por todo o exposto, respaldado pelos documentos e pelas disposições legais de regência, e com base na análise técnica acima desenvolvida, e ante a inexistência nos quadros deste Poder de contador ou profissional técnico em contabilidade, opinamos, e salvo melhor juízo, pela contratação da Empresa: **W.F.MOTA CONTABILIDADE-EPP – CNPJ: 27.480.932/0001-35**, mediante inexigibilidade de licitação.

É o nosso parecer.

Dom Eliseu - Pará, 14 de Janeiro de 2021.

AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Neste ato representada por:

THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA

Assessor Jurídico - OAB/PA nº 25.050-A

CNPJ: 22.953.707/0001-55